

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0102332-71.2022.8.19.0001

ADRIANA CARDOSO BELEM, já devidamente qualificada nos autos da ação penal em epígrafe, vem, por intermédio de sua defesa técnica, expor e, com extrema urgência, requerer o que se segue:

1. DOS FATOS

Cuida-se Ação Penal proposta pelo Ministério Público e distribuída à este douto juízo em face da ora requerente e de outros denunciados em que se imputa a Delegada Adriana Belem a prática do crime previsto no artigo 317, caput e § 1º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

O órgão ministerial ofertou **DENÚNCIA QUE ULTRAPASSA AS 300 (TREZENTAS) LAUDAS**, imputando aos demais denunciados inúmeros crimes, dentre eles, o crime de organização criminosa, sob o qual entendeu o *parquet* não ter alicerce firme para denunciar a Delegada Adriana, ora requerente.



VI- CONCLUSÕES:

325

 **MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ
Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2215-4727

Diante de todo o exposto, passa-se a imputar a cada um dos denunciados a capitulação jurídica dos crimes que praticaram:

- 1) **RONNIE LESSA:** i) artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 (Tópicos "II", "II.1", "II.2", "II.2.1" e "II.3"); ii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.1"); iii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.2"); e iv) artigo 333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");
- 2) **CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA,** vulgo "KADU" ou "CADU": i) artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 (Tópicos "II", "II.1", "II.2", "II.2.2" e "II.3"); ii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.1"); iii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.2"); e iv) artigo 333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");
- 3) **MAXWELL SIMÕES CORREA,** vulgo "SUEL": i) artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 (Tópicos "II", "II.1", "II.2", "II.2.3" e "II.3"); ii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.1"); iii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.2"); e iv) artigo 333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");
- 4) **LEANDRO DE SOUZA BARBOSA,** vulgo "LEANDRO R" ou "LEANDRO ABOLIÇÃO": i) artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 (Tópicos "II", "II.1", "II.2", "II.2.4" e "II.3"); ii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.1"); iii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.2"); e iv) artigo 333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");

326

 **MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ
Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2215-4727

327

 **MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ
Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2215-4727

328

 **MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ
Avenida Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Telefone: (21) 2215-4727

333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");

- 5) **RENATO PESSANHA PIRES,** vulgo "RENATINHO": i) artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 (Tópicos "II", "II.1", "II.2", "II.2.5" e "II.3"); ii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.1"); iii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");
- 6) **JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA:** i) artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 (Tópicos "II", "II.1", "II.2", "II.2.6" e "II.3"); ii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.1"); iii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.2"); e iv) artigo 333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");
- 7) **MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO,** vulgo "CIPRI" ou "CIPRIANO": i) artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/13 (Tópicos "II", "II.1", "II.2", "II.2.7" e "II.3"); ii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.1"); iii) artigo 333, *caput* e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, *caput*, todos do Código Penal (Tópicos "III" e "III.2"); e iv) artigo 333, *caput* e parágrafo único, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "IV");
- 8) **ADRIANA CARDOSO BELEM:** i) artigo 317, *caput* e § 1º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "V"); e
- 9) **JORGE LUIZ CAMILLO ALVES,** vulgo "CAMILO" ou "AMIGO DA 16": i) artigo 317, *caput* e § 1º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal (Tópico "V").

Ao ofertar a inicial acusatória o Ministério Público, ao contrário dos outros réus, entendeu **INEXISTIR, mesmo após análise de farto material probatório** (vide a denuncia possuir mais de 300 laudas) **necessidade e razoabilidade para a decretação da prisão cautelar da ora requerente,** pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com o recebimento da denúncia, este juízo aplicou as

medidas cautelares suficientes para a garantia da instrução criminal requeridas pelo próprio órgão acusador, quais sejam:

- **Proibição de manter contato com os demais acusados, ainda que por interposta pessoa, bem como de acesso a endereços vinculados aos demais acusados.**
- **Suspensão/vedação ao exercício das funções públicas junto a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento.**

Na mesma esteira e na mesma decisão, foi autorizada busca e apreensão nos endereços dos réus, dentre eles o endereço da requerente, **DEVIDAMENTE CUMPRIDA SEM A APREENSÃO DE QUALQUER MATERIAL ILÍCITO OU QUALQUER DOCUMENTO QUE RELACIONE A DELEGADA COM EVENTUAL PRÁTICA CRIMINOSA DOS DEMAIS RÉUS.**

Destarte, **UNICAMENTE EM RAZÃO DE APREENSÃO DE VALORES EM SUA RESIDÊNCIA, O ÓRGÃO MINISTERIAL, REPITA-SE, SEM QUALQUER MUDANÇA FÁTICA EM TODO O ACERVO JÁ COLHIDO NESTES AUTOS, REQUEREU A PRISÃO PREVENTIVA DA ORA REQUERENTE, ANTES MESMO DA CONTAGEM DO VALOR APREENDIDO O QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO, DATA MÁXIMA VÊNIA, DE FORMA PREMATURA, TENDO A DEFESA TOMADO CONHECIMENTO ATRAVÉS DA IMPRENSA ANTES DE FINDAR A REFERIDA CONTAGEM DO DINHEIRO.**

Em que pese o incontroverso conhecimento jurídico deste juízo, não merece ser mantida a decisão nos moldes impostos, vejamos:

2. DA CLARA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA – NECESSÁRIA REANÁLISE DO DECRETO PRISIONAL – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE PODEM SER APLICADAS DE FORMA SATISFATÓRIA NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CARATER LÍCITO DO VALOR APREENDIDO - REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Aplicar uma medida excepcional, onde se retira a liberdade do acusado é dizer que o mesmo praticou o delito e já há condenação, adentrando ao mérito da lide, apenas no início da instrução probatória, sem terem sido ouvidas, inclusive, as testemunhas de acusação, ferindo a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

JÁ FOI ÉPOCA EM QUE O CLAMOR PÚBLICO FAZIA PARTE DOS REQUISITOS FUNDADORES DA PRISÃO EXCEPCIONAL.

Hoje, tal requisito não se encontra dentre aqueles elencados no artigo 312 do CPP. Estes, por sua vez, visam à garantia da ordem pública, bem como instrução criminal, buscando assegurar, por conseguinte a aplicação da lei penal.

Desta forma, quanto à fundamentação para a custódia cautelar, no que tange à aplicação da Lei Penal, bem como a garantia da ordem pública, deve ser observado os fatos em questão e se verdadeiramente persistem os motivos que deram alicerce à decretação da prisão preventiva.

HÁ DE OBSERVAR-SE, PORTANTO, EM ATENÇÃO AO CONTIDO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA QUE A PACIENTE É PRIMÁRIA, DELEGADA DE POLÍCIA REFERÊNCIA NA CARREIRA, ALÉM DE POSSUIR DOMÍLIO FIXADO NO DISTRITO DA CULPA E NÃO ENSEJAR QUALQUER RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL, SITUAÇÕES QUE SABIDAMENTE NÃO PODEM POR SI SÓ AMPARAR SUA

LIBERDADE, MAS QUE DEVEM SERVIR DE AMPARADO PARA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DEVIDA À TODO CIDADÃO, art. IX da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. XI da declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 5º, LVII da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 386, VI do Código de Processo Penal Brasileiro, art. XXVI da Declaração Americana dos Direitos do Homem, em vigor no Brasil, por força do Decreto n.º 678, de 06/11/1992.

Nesse sentido o professor Luiz Flávio Gomes:

“a prisão preventiva não é apenas a ultima ratio. Ela é a extrema ratio da ultima ratio. A regra é a liberdade; a exceção são as cautelares restritivas da liberdade (art. 319, CPP); dentre elas, vem por último, a prisão, por expressa previsão legal.” (Prisão e Medidas cautelares – Comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: RT, 2011.)

Como se já não fosse suficiente para a revogação da prisão preventiva da o fato da prisão, por si só, ser medida extrema, a análise dos autos nos permite afirmar sem resquícios de dúvidas, e Vossa Excelência há de convir, que os argumentos utilizados pelo MP para requerer a decretação da prisão, *Data Máxima Vênia*, não persistem nos autos.

Veja que no que tange a conveniência da instrução criminal, as buscas e apreensões foram cumpridas em sua integralidade SEM TER SIDO ENCONTRADO QUALQUER MATERIAL ILÍCITO, APENAS QUANTIAS EM DINHEIRO QUE PODEM E SERÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS A LICITUDE.

PARA ALÉM DISTO, ESPECIFICAMENTE QUANTO A REQUERENTE EM APREÇO, A ILAÇÃO DE QUE PODERIA INFLUENCIAR NA INVESTIGAÇÃO EM RAZÃO DO CARGO NÃO ENCONTRA MORADA NA REALIDADE, ADEMAIS EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE JUÍZO

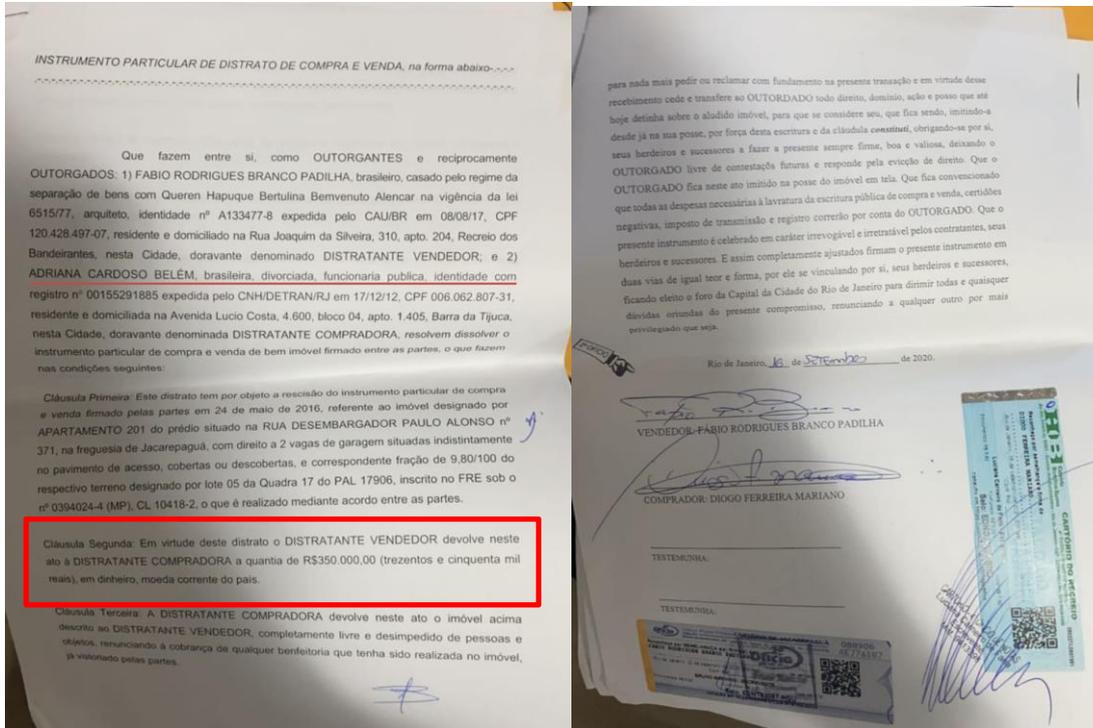
QUE AFASTOU A DELEGADA REQUERENTE DE SUAS FUNÇÕES.

Ora, o Ministério Público ao postular a prisão preventiva da ora requerente **UTILIZA-SE DE INTERPRETAÇÃO DESCABIDA EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EFETIVO**, afirmando, prematuramente, repita-se, que a prisão da requerente é cabível já que com a apreensão de dinheiro em sua residência resta **“demonstrada a contemporaneidade das ações delitivas e, ainda, a falta de escrúpulos da denunciada, impõe-se o seu acautelamento preventivo, notadamente com o escopo de fazer cessar a prática de sucessivos crimes, em especial de corrupção.”**

Não merece acolhida a tese punitivista ministerial, uma vez que, repita-se, na análise calma e detida que fez de tudo que foi carreado neste caderno processual não encontrou fundamento para a decretação da prisão da requerente, não sendo crível que a mera apreensão de valores, por maior que seja a quantia, justifique, por si só, a decretação de medida tão extrema.

A requerente e sua defesa foram surpreendidas com a notícia do decreto prisional, **ANTES MESMO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO TERMINAREM A CONTAGEM DO VALOR APREENDIDO E, IGUALMENTE, ANTES DE QUALQUER POSSIBILIDADE DA REQUERENTE DEMONSTRAR O CARATER LÍCITO DO VALOR, CARACTERIZANDO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS.**

COMO EXEMPLO DA POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA LICITUDE DO VALOR APREENDIDO SE CONCEDIDO PRAZO PARA TANTO, TEMOS O RECEBIMENTO POR PARTE DA REQUERENTE DA QUANTIA EM ESPÉCIE DE R\$350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) relacionado a um distrato da venda de imóvel, vejamos:



Para além disso, uma simples e rápida análise das redes sociais da Delegada, atualmente com mais de 160 (cento e sessenta) mil seguidores, também monetizada:



NÃO BASTASSE A INTERPRETAÇÃO MINISTERIAL QUE FUNDOU O PEDIDO A DESTEMPO DA PRISÃO PREVENTIVA DA REQUERENTE E QUE SE PREDENTE REVOGAR, A CORREGEDORIA DA POLICIA CIVIL, INUSITADAMENTE, CONDUZIU A DELEGADA EM COMENTO PARA A LAVRATURA, NAQUELE ÓRGÃO, DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA MESMA SITUAÇÃO, QUAL SEJA, A QUANTIA APREENDIDA EM SUA RESIDÊNCIA, com ares de ilegalidade.

Insta ressaltar que até a juntada desta petição, às 18h42, a Corregedoria permanecia aguardando a contagem pelo banco dos valores apreendidos para decisão quanto a lavratura do APF.

Paralelamente, merece ser trazido à baila o princípio da homogeneidade das medidas cautelares no processo penal, que encontra seu fundamento direto no princípio da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988) e, a partir da Lei 12.403/2011, pode ser identificado especialmente nas previsões normativas do art. 283, § 1º, e do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Tal norma leva em consideração as hipóteses em que, mesmo na eventualidade de um decreto condenatório ao final do processo, ao acusado provavelmente não será aplicado o regime fechado como aquele de início do cumprimento da pena. Revelando-se a medida cautelar mais gravosa do que a própria sanção penal imposta depois de percorrido o devido processual.

LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A DENÚNCIA IMPUTA À DENUNCIADA ADRIANA A PRÁTICA ÚNICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO, NÃO É CRÍVEL IMAGINAR COM AMPARO NOS BASILARES DA DOSIMETRIA DA PENA, A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO COMO AQUELE DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO.

Não há que se falar em instrumentalidade ou resguardo do que quer que seja através da prisão provisória se, ao final do processo, mesmo que condenado, o acusado será posto em regime de execução de pena menos gravoso. Trata-se, tão somente, de aplicação de castigo, de punição antecipada sem processo, para alguém que mesmo que condenado não estará sujeito à reprimenda de igual gravidade.

Nesse sentido a 6ª turma do STJ:

“com presunção de inocência, com plenitude das constitucionais garantias processuais e com a definição no trânsito em julgado da resposta estatal de absolvição ou condenação, para somente então vir a cumprir a pena correspondente ao crime, mesmo eventualmente grave”.

“Manter solto durante o processo não é impunidade, como socialmente pode parecer, é sim garantia, somente afastada por comprovados riscos legais”, declarou.

“É bom que se esclareça, ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação”, afirmou Nefi Cordeiro em seu voto.

Segundo ele, “o juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas”.

“Cabem as garantias processuais a qualquer réu, rico ou pobre, influente ou desconhecido, e centenas, milhares de processos são nesta corte julgados para permitir esse mesmo critério a todos”, disse o presidente da Sexta Turma.¹

Inegavelmente, a manutenção da prisão preventiva da requerente Adriana Belem assume, quando observado todos os fatos e dados acima narrados, caráter de ilegalidade que não pode ser encarado com

naturalidade ou mesmo normalidade por este juízo em um Estado Democrático de Direito, ademais quando cabível e suficiente a aplicação de medidas desencarceradoras.

VEJA QUE A REQUENTE É UMA DELEGADA DE POLICIA CONCEITUADA, UNICA PROVIDORA DO SEU LAR, CONTANDO COM UM FILHO QUE COMPLETOU 18 ANOS E QUE TEVE A PRISÃO DECRETADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE VALORES ENCONTRADOS EM SUA RESIDÊNCIA, SEM QUALQUER PRÉVIA POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR E COMPROVAR A LICITUDE.

O que temos se mantida a prisão, é uma pena aplicada antecipadamente!

LANÇAR UMA DELEGADA DE POLICIA NO CÁRCERE, DELEGADA ESTA QUE POR ANOS SERVIU AO ESTADO, SENDO RESPEITADA PELA CATEGORIA E PELA POPULAÇÃO PELAS INÚMERAS PRISÕES DE CRIMINOSOS EFETIVADAS, NÃO APENAS É LANÇA-LA A MERCÊ DA SORTE, MAS GANHA VERDADEIRA NATUREZA DE CRUELDADE E PENA DEGRADANTE SER LEVADA AO LOCAL ONDE ESTÃO AQUELES QUE LEGALMENTE ELA PRENDEU, NÃO ENONTRANDO AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Diz o art.5º, XLVII da Constituição da República de 1988:

Art. 5º

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis.

Somado a isto, temos no mesmo alicerce constitucional a expressa ordem:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, NESTE PONTO, REAFIRMARMOS QUE AS CAUTELARES APLICADAS QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SÃO SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, TODAVIA, CASO ESTE JUÍZO ENTENDA NECESSÁRIO, É POSSÍVEL, SEM PREJUÍZO, A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO, SENDO ESTA A *EXTREMA RATIO*.

Outrossim, é cabível ainda, a substituição da prisão preventiva decretada para a modalidade de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código Processual Penal.

CERTO É QUE EMBORA A REQUERENTE NÃO SEJA MÃE DE FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS, É A ÚNICA PROVIDORA DO SEU ÚNICO FILHO, O QUAL NECESSITA DO SEU SUSTENTO E SOBRE O QUAL RECAIRÁ IGUALMENTE O PESO DA PRISÃO DESNECESSÁRIA DE SUA MÃE.

Não se trata, por evidente, de uma nova modalidade de prisão cautelar, mas apenas de uma especial forma de cumprimento da prisão preventiva, restrita aos poucos casos estabelecidos no art. 318 do CPP. (LOPES JR, 2013, p. 163).

Lado outro, em 11 de março de 2020 a OMS declarou a existência atual de pandemia da COVID-19, provocada pela rápida expansão mundial do Coronavírus, **AINDA NÃO REVOGADA.**

Como sabido, a doença possui alta taxa de letalidade em grupos de pacientes vulneráveis, dentre eles idosos, hipertensos, diabéticos, portadores de insuficiência renal e de doenças respiratórias ou doenças que maculam a imunidade, **ALÉM DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.**

Por sua vez, diante da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde foi elaborada a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, direcionada aos Tribunais e Magistrados para “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, orientando, em seu art. 4º,III que:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Desta forma, inexistentes no caso em tela reais necessidades para a manutenção da prisão, nos termos do artigo 312 do CPP, somado a orientação 62 do CNJ e em razão da total ausência de interesse da Requerente em esquivar-se deste feito, indiscutivelmente faz-se necessária a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E IMEDIATA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA**, ainda que com a aplicação de medidas cautelares, com conseqüente **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA** em favor da requerente em apreço, garantindo-se o direito constitucional de defender-se em liberdade das acusações ministeriais.

Ou, ainda, subsidiariamente, seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar nos termos dispostos no artigo 318 do CPP e diante de tudo quanto acima foi exposto.

3. DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO DO ESTADO – CONDIÇÕES INSALUBRES – RISCO REAL E IMINENTE À VIDA DA DELEGADA DE

POLICIA CIVIL ORA REQUERENTE.

g1 RIO DE JANEIRO

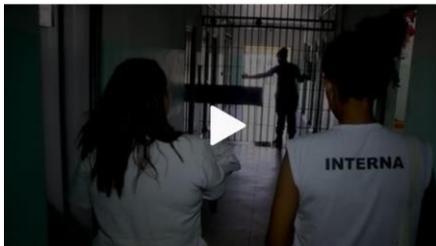
TIM BLACK FAMILIA

RJ tem mais de 2 mil presas: 'Cemitério de mulheres vivas', diz especialista

Ex-presidente do Conselho Penitenciário do Rio diz também que sistema penitenciário é 'cruel'. Dos 6 presídios para mulheres, 4 têm superlotação, segundo levantamento obtido pela GloboNews.

Por Bárbara Carvalho, GloboNews
25/05/2017 12h26 · Atualizado há 4 anos





g1 RIO DE JANEIRO

TIGGO 7 PRO

RJ inaugura unidade prisional feminina e admite déficit de 25 mil vagas no sistema carcerário

Instituto Santo Expedito contará com 704 vagas para detentas. Unidade inaugurada corresponde a 2,8% do total de vagas necessárias de acordo com o governador.

Por Cristina Boeckel, G1 Rio
16/12/2019 13h58 · Atualizado há 2 anos





Não é de hoje que o sistema prisional fluminense que abriga mulheres encarceradas é encarado como degradante, considerado por especialistas como verdadeiro **“CEMITÉRIO DE MULHERES VIVAS”**.

Como dito nas linhas anteriores, lançar uma Delegada de Policia neste sistema prisional superlotado é lançar sua integridade fisica ao bel-prazer da sorte, seja pela insalubridade em si, seja pelo perigo advindo da profissão exercida por anos pela ora requerente, lançando-a ao encontro

daquelas que em algum momento da sua ilibada carreira prendeu, o que, não enseja inegável risco a sua integridade.

É DESCONHECIDO POR TODOS OS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA A EXISTÊNCIA DE ENCARCERAMENTO ANTERIOR DE UMA DELEGADA DE POLICIA NO SITEMA PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO, EXATAMENTE POR ABSOLUTA INCAPACIDADE DE GARANTIA DA SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA CUJA RESPONSABILIDADE RECAI SOBRE O ESTADO.

Em recente caso de grande repercussão midiática no Rio de Janeiro, uma mulher teve a prisão cautelar substituída pela modalidade domiciliar em razão das ameaças sofridas no sistema prisional em razão da sua condição pessoal, tornando-se a prisão domiciliar a medida encontrada para garantir sua integridade, QUIÇÁ NO CASO EM TELA, ONDE A REQUERENTE É UMA DELEGADA DE POLICIA.

Tem-se notícias que até mesmo advogadas sofrem ameaças pelo simples fato de exercerem essa profissão. O que não dirá de uma delegada?

É de notório conhecimento a fragilidade e superlotação do sistema prisional fluminense, causando riscos a integridade de presas consideradas “comuns”, diferentemente dos presídios masculinos, NÃO HAVENDO COMO NEGAR O RISCO INFINITAMENTE MAIOR SUPORTADO PELA REQUERENTE, DELEGADA DE POLICIA, COM O CUMPRIMENTO DA ORDEM ENCARCERADORA.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Defesa Técnica a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E IMEDIATA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA** com fulcro no art. 5º, LXVI da Magna Carta e nos

artigos 310 e seguintes da Lei Processual Penal com **IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, POSSIBILITANDO QUE A REQUERENTE DEMONSTRE E COMPROVE A LICITUDE DO DINHEIRO APREENDIDO, LHE GARANTINDO A OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA.**

Outrossim, caso V. Excelência não entenda desta forma, requer a defesa técnica, de forma subsidiária **SEJA SUBSTITUÍDA A PRISÃO DECRETADA POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES INSTITUÍDAS PELA LEI 12.403/2011 OU MESMO SUBSTITUIDA A PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DO ARTIGO 318 DO CPP.**

Termos Em que
E. Deferimento,

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

SANDRA ALMEIDA
OAB/RJ nº 62.708

LUCIANA PIRES
OAB/RJ nº 130.715

ALAN DEODORO
OAB/RJ nº 184.283

BEATRIZ STREVA
OAB/RJ nº 235.263